



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 328, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

“INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE CONTROLE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz
saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sancionou a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e de Controle das Atividades Econômicas, que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal de:

§ 1º - Autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos;

§ 2º - Controle e fiscalização das demais atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, pertinentes a higiene pública, saúde, ordem e segurança.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 2º - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Controle das Atividades Econômicas será determinada por Decreto, em função da natureza da atividade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços a serem definidas em Decreto.

Art. 4º - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Controle das Atividades Econômicas, ocorrerá no ano subsequente à data da inscrição cadastral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Independentemente desta cobrança, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão as suas instalações fiscalizadas por ocasião da inscrição cadastral.

Art. 5º - A taxa será recolhida, através de documentos de arrecadação de receitas municipais:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento);

II – de forma parcelada, a critério do Poder Executivo, dividido em 02 (duas) parcelas;

III – de forma proporcional, havendo alteração de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de dezembro de 2001.


Carlo Busatto Júnior
Prefeito